

TC 019.288/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura - MINC

Responsável: Delcy Siloé Fiori Gabana – CPF 312.614.000-97

Procuradores: Roberto Rebés Abreu, OAB/RS 26964, e Francisco Fogaça Damiani, OAB/RS 87018 (peça 9)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito, contas irregulares.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados no projeto PRONAC 05-6548, no valor de R\$ 270.000,00.

HISTÓRICO

2. Após sofrer ajuste no valor proposto, foi o Plano de Trabalho (peça 1, p. 32-40) aprovado por meio da Carta Circular de Aprovação de Projetos datada de 17/2/2006 (peça 1, p. 42), que estipulou o valor de captação em R\$ 299.225,00, no período de 17/2 a 31/12/2006, a fim de ser desenvolvido o projeto Caravana Musical da Serra Gaúcha, que se propunha a realizar 10 espetáculos musicais em 7 municípios do interior do RS, com público estimado de 10 mil pessoas em cada espetáculos e ingressos gratuitos (peça 1, p. 4-16).

3. Foram captados recursos no total de R\$ 270.000,00, todos da patrocinadora Borrachas Vipal S/A, CNPJ 87.870.952/0001-44, conforme detalhamento abaixo, os quais foram depositados no Banco do Brasil, Agência 0409-X, C/C 15.415-6, com autorização de movimentação em 11/05/2006 (peça 1, p. 62):

DATA	VALOR - R\$	Peça 1. p.
31/3/2006	80.000,00	46
28/4/2006	70.000,00	48
30/6/2006	70.000,00	50
31/7/2006	20.000,00	52
31/8/2006	30.000,00	54
Total	270.000,00	

4. Em 7/2/2007, foi enviada à Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana a Carta Cobrança de Prestação de Conta n. 164 (peça 1, p. 64), visto que o prazo de prestação de contas era até 30/1/2007.

5. Em resposta, a proponente encaminhou, em 18/7/2007, uma solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação do relatório de prestação de contas por não ter conhecimento técnico para sua elaboração, informando a contratação de uma assessoria de projetos culturais para solucionar o problema (peça 1, p. 66).

6. Em 3/9/2008, foi enviada nova correspondência dando prazo de 30 dias para o envio da prestação de contas (peça 1, p. 68).

7. A proponente, em consulta efetuada em 3/2/2010, constava como inabilitada e a situação do projeto era Inadimplente (peça 1, p. 77-9).

8. Foi publicado Edital de Notificação n. 15, em 31/3/2010 (peça 1, p. 88-91), cobrando o valor corrigido de R\$ 456.550,45.

9. A Tomada de Contas Especial foi proposta por meio da Nota Técnica 52/2010, TCE 1400.001362/2010-58, em razão da não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos captados no âmbito do Pronac 05- 6548 (peça 1, p. 92-5), acompanhada do Relatório de Tomada de Contas Especial 65/2010 (peça 1, p. 96-100) e do Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 102-6).

10. A responsabilidade foi lançada em 16/6/2010, no valor de R\$ 486.966,91 (peça 1, p. 108) e os autos encaminhados à Assessoria Especial de Controle Interno em 18/6/2010 (peça 1, p. 110) e, desta, ao Gabinete do Ministro da Cultura, por meio do Ofício 279/2010-AECI/GMMInC (peça 1, p. 112), com novo Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 114-24).

11. O Relatório de Auditoria 655/2013 apresenta o histórico e conclui que a proponente está em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 662.648,78 (peça 1, p. 128-30), o Certificado de Auditoria 655/2013 é pela Irregularidade das contas (peça 1, p. 131), assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 132).

12. O Aviso 341/2013/GM/CGU-PR, de 13/6/2013, encaminhou a TCE à Ministra da Cultura Marta Teresa Suplicy (peça 1, p. 134) para solicitar que esta determinasse o envio do processo ao TCU. O pronunciamento ministerial ocorreu em 25/6/2013 (peça 1, p. 140) e os autos do processo foram encaminhados a este TCU por meio do Ofício 170/2013-AECI/GM/MinC, de 27/7/2013 (peça 1, p. 142).

13. Em face da total ausência de documentação a demonstrar a regular aplicação dos recursos captados por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura, foi proposta a realização de citação da responsável proponente Sra. Delcy Siló Fiori Gabana para que apresentasse suas alegações de defesa.

15. No Ofício de Citação (peça 6), foi informado à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários da conta específica e dos rendimentos da aplicação financeira, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, ou seja, a efetiva realização dos espetáculos nas cidades previstas. Também foi esclarecido que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

16. Após o recebimento do Ofício 979/2013 – SECEX/RS em 21/8/2013, foi apresentada procuração (peça 9), bem como solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa pelos procuradores constituídos (peças 8 e 10).

17. Concedido prazo de mais 15 dias (peça 11), em 23/9/2013 foram entregues as alegações de defesa da responsável (peça 15).

18. Os procuradores constituídos efetuam um histórico do projeto e, preliminarmente, arguem a prescrição do feito.

18.1 Alegam que as diligências feitas pelo Ministério da Cultura não se constituíam em citação à requerente para que fosse produzida a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de 5 anos. Quando o Ministério da Cultura encaminhou o expediente para o Tribunal de Contas da União já havia decorrido mais de 5 anos do prazo final para a

apresentação da prestação de contas. Apenas em 21/8/2013 foi a requerida devidamente citada, o que teria interrompido a contagem da prescrição se esta já não estivesse consumada, afinal, na data já tinha decorrido 6 anos, 6 meses e 22 dias do prazo final da prestação de contas (30/1/2007).

18.2 A lei citada define os limites da pretensão punitiva do Poder Público na reparação dos danos contra aqueles que tenham causado dano ao Erário, citando o artigo 1º:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (grifo nosso)

18.3 Citam, também, a Súmula 150 do STF que prevê que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, assim não é possível executar, visto estar prescrito o direito de ação no presente caso. Para que fosse possível a execução dos débitos decorrentes do objeto desta TCE, necessária seria ter ocorrido a citação até 30/1/2012.

18.4 Em relação ao prazo decenal utilizado pelo TCU em certos casos, em razão do artigo 205 do Novo Código Civil, esta TCE precisaria ter a decisão do órgão (artigo 24 da Lei Orgânica-TCU) para ser considerado título executivo e poder valer-se de outra natureza e outro prazo prescricional. Entendem que não é possível aplicar o artigo 205 do Código Civil em vista de existir outro menor fixado pela lei, que seria 5 anos das pretensões contra a Fazenda Pública e vice-versa. Considerando que a TCE foi iniciada em 2013 e a interrupção da prescrição em 21/8/2013, não se pode falar em prazo prescricional de 10 anos e menos ainda em imprescritibilidade em decorrência da insegurança jurídica, e por “*não existir encaixe da natureza administrativa do dever de cobrar a prestação de contas pelo Ministério da Cultura em relação ao devido processo instaurado pelo TCU, detentor, este último, do direito subjetivo de imputar débito e/ou multa, permitindo então o entendimento diferenciado quanto à prescrição*”. (transcrição feita por impossibilidade da auditora que instrui os autos entender o que o nobre advogado pretendia alegar)

18.5 Como não existe nos autos decisão do TCU quanto aos valores devidos pela responsável, visto que o eventual débito ainda deverá ser apurado, admite que o processo enquadra-se nas disposições do artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica/TCU, em situação de averiguação e, após as devidas análises, ser declarado o prejuízo causado.

18.6 Novamente transcreve-se parte das alegações em face da impossibilidade de entender qual a tese defendida pelo procurador:

Assim, não está protegida a imprescritibilidade ou mesmo prescrição decenal do objeto, uma vez que não há presunção legítima do dano quando enquadrados nas alíneas “a” e “b”, do artigo 16, da aludida lei 8443/92, mas sim a obrigatoriedade do interessado em auditar anteriormente os fatos e assim basear-se nas previsões de prescrição das leis específicas, devendo este trazer ao processo a prova de autoria e materialidade do suposto dano antes da alegação de certeza e liquidez deste.

18.7 Entende como prazo prescricional máximo cinco anos para atos e fatos que envolvam a Fazenda Pública, conforme rege legislação relativa à lei orgânica do TCU ao falar em prazo prescricional, no artigo 21, tratando de cinco anos e não outro marco temporal.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. (grifo nosso)

18.8 Concluem dizendo ser impossível prosperar a continuidade desta TCE em vista de ter ocorrido prescrição por força legal, esperando acolhimento.

19. Passa-se à análise das alegações acima relatadas e transcritas. Primeiramente, deve-se salientar que a lei citada pelos procuradores, Lei 9.873/99, refere-se especificamente a ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que não é o caso nestes autos, visto que uma Tomada de Contas Especial é instaurada a fim de apurar responsabilidade daquele que causar dano ao erário público e para suprir a omissão no dever de prestar contas, ambos visando recompor o erário, o que não se constitui em sanção, mas em ressarcimento. Tanto é assim que o artigo 1º da citada lei expressamente se refere ao exercício do poder de polícia, o qual é definido no Código Tributário Nacional como:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

19.1 A ação deste Tribunal, bem como do Ministério da Cultura nas reiteradas tentativas de obter a apresentação da prestação de contas por parte da responsável, nada tem a ver com o exercício do poder de polícia conforme definido no artigo acima. Trata-se tão somente de zelar pelos recursos gerenciados pela responsável a fim de evitar que prejuízo seja causado ao Erário.

19.2 O Ministério da Cultura em reiteradas ocasiões informou à responsável da necessidade de apresentação de prestação de contas dos recursos captados por meio da Lei Rouanet, conforme se pode constatar nos itens 4 (7/2/2007), 6 (3/9/2008) e 8 (31/3/2010) desta instrução. Além disso, a própria responsável demonstrou ter ciência de sua falta ao encaminhar solicitação de prorrogação de prazo, em 18 /7/2007, em resposta à primeira comunicação enviada, a fim de contratar uma assessoria para elaborar a prestação de contas (item 5 supra).

19.2.1 Em que pese a inadequação da Lei 9.873/99 ao presente caso, visto que foi o procurador que a suscitou, deve-se salientar que a mesma, no artigo 2, inciso I, determina a interrupção da prescrição pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de Edital, o que descreve perfeitamente a situação da responsável, que foi notificada pelo Ministério da Cultura tanto pessoalmente, e até ofereceu resposta, como por Edital, derrubando a tese de que não houve interrupção da suposta prescrição alegada pelos procuradores. Afinal, não é apenas a citação feita pelo Tribunal de Contas da União que conta para fins de interrupção de prescrição, pois a própria responsável admitiu, ao solicitar prorrogação de prazo, ter ciência de que cometia uma irregularidade, enquadrando-se no previsto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

19.3 Os procuradores, ao arguírem o prazo previsto no § 1º do artigo 21 da Lei Orgânica deste Tribunal, se utilizaram de expediente que definitivamente não se aplica ao caso em tela. Primeiro porque as presentes contas não foram declaradas iliquidáveis, e, segundo, porque o prazo de 5 anos é contado a partir da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, coisa que, nestes autos ainda não ocorreu.

19.4 Por fim e para encerrar a arguição de prescrição, deve ser informado aos procuradores que, a partir de farta jurisprudência desta Corte de Contas, foi sumulado o entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU n. 282). Consequentemente, inaplicável a Súmula 150 do STF, tanto em relação à execução como ao prazo de prescrição da ação.

20. Quanto ao mérito, os procuradores alegam que a responsável cumpriu com a totalidade do objeto que foi pactuado, porém, por falta de conhecimento, não teve preocupação maior com a documentação. Ressalte-se que foi um projeto de 2006, quando os atuais mecanismos de gerenciamento não existiam. Além disso, não recebeu suporte fiscalizador ou técnico do Ministério da Cultura, sendo que este já foi por diversas vezes autuado por este Tribunal de Contas da União por

diversas irregularidades. A título de exemplo de irregularidades constatadas pelo TCU e cometidas pelo MinC são as tratadas no TC 018.011/2010-1.

20.1 A responsável é pessoa do interior do RS, que não recebeu o apoio técnico necessário do MinC, que não tinha grandes conhecimentos técnicos e que reconheceu suas dificuldades ainda em 2007, sem ter sido socorrida. Apenas em 2010 foi editada a IN 1/2010, estabelecendo regras claras e precisas para a apresentação, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas das propostas culturais de incentivo fiscal do PRONAC. Assim, não cabe jogar o fardo nos ombros apenas dos executores em razão de mau uso, desvio de finalidade, fraude, malversação ou outra ação que dê prejuízo ao erário, mas sim deve-se falar em responsabilidade solidária daqueles que se omitiam sob as mais diversas justificativas. Deveria o MinC, com regulamentos, acompanhamento e suporte técnico, ter prevenido e solucionado as dificuldades dos executores dos projetos culturais.

20.2 Tanto o MinC vem falhando na sua missão que a SECEX-RS em 2010 foi autorizada a formular Proposta de Ação de Controle, a qual culminou nos processos TC 022.610/2010-3, 026.688/2010-7 e 026.690/2010-1.

20.3 Segue em anexo toda a documentação que a responsável possui a título de prestação de contas, constituída de notas fiscais no valor total de R\$ 133.654,85. No decorrer das apresentações nas cidades eram feitos pagamentos à Marin's Produções Artísticas Ltda., CNPJ 04.641.539/0001-80, contratada para executar os andamentos, logística e serviços necessários à realização do projeto. Porém nem sempre foi possível a emissão de notas fiscais, em razão da constante exigência de viagens e deslocamentos. Alega que o MinC, após a responsável ter demonstrado dificuldades na entrega da prestação de contas e informado o Ministério a respeito, deveria, por lei, ter-lhe prestado assessoria.

20.4 No total houve a captação de R\$ 301.825,00; o projeto previa captação de até R\$ 299.225,00; foi aprovado o repasse de R\$ 270.000,00 por parte de Borrachas Vipal S/A – CNPJ 87.870.952/0001-44. A diferença entre o captado com a Borrachas Vipal e o total captado, no valor de R\$ 31.825,00, foi colocada pela responsável para poder finalizar o projeto, demonstrando que não houve intenção em agir em afronta à legislação.

20.5 É desleal uma cobrança feita após mais de 6 anos da data do prazo final para a prestação de contas visto que quaisquer outros levantamentos ficam impossíveis de ocorrer. Afinal, foram poucas as solicitações de entrega de prestação de contas pelo MinC, que nunca enviou um ofício, deu um telefonema ou fez uma visita técnica, como deveria fazer. Prescrito o prazo, ao dar-se conta de suas falhas e omissões, o MinC resolveu passar o expediente ao órgão máximo e competente para análise final e aprovação das contas, ou seja o TCU.

20.6 O único interesse do MinC, à época, era o de aprovar os projetos e repasses, mesmo acima de sua capacidade, e depois deixar os proponentes sem suporte durante a execução, apenas cobrando-os do que julgava ser-lhe devido, para ao final largar para o TCU para que este, com sua autoridade, obtivesse uma prestação de contas de um projeto “executado de cima para baixo, nunca ocorrido dentro da cooperação entre todos os envolvidos”.

20.7 Concluem dizendo que a responsável, Sra. Delcy Siloé, não cometeu qualquer tipo de infração à legislação pertinente da época quanto à execução e finalização do projeto, conforme se comprova na documentação anexa. O que ocorreu foi negligência por parte do MinC em relação às suas obrigações junto àqueles que captam recursos públicos para fins culturais. Quanto às suas obrigações, a responsável optou pela execução do plano de trabalho, priorizando a realização dos eventos, deixando para resolver as questões burocráticas com o auxílio do MinC para finalização das contas. Requerem a declaração de prescrição do feito, ou, se não for possível, que sejam avaliadas e aprovadas as contas, com critério de proporcionalidade e razoabilidade, dadas as dificuldades por ela encontradas no decorrer. Requerem também que o MinC seja notificado da decisão a ser proferida.

21. A título de documentação comprobatória anexam:

21.1 Formulários de Prestação de Contas, sem assinatura, datados de 23/9/2013, compostos por: Relatório de Execução da Receita e Despesa, Relação de Pagamentos, Relatório Físico, Relatório de Bens de Capital, Relatório de Bens Imóveis e Conciliação Bancária – peça 15, p. 12-6;

21.2 Comunicados de Mecenato e comprovantes de depósito em conta corrente em dinheiro dos valores transferidos por Borrachas Vipal S/A à Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana – peça 15, p. 17-27;

21.3 Memória de Gastos – peça 15, p. 28;

21.4 Extratos bancários da conta corrente 15.415-6 da Agência 0409-X do Banco do Brasil – peça 15, p. 29-43, seguidos pelos comprovantes de TED efetuados à empresa Marins S Produções, no valor total de R\$ 296.225,00 – peça 15 – p. 44-50, nas seguintes datas e valores:

Data	Valor	Nº Documento
05/4/2006	65.000,00	52.847
28/4/2006	65.000,00	523
26/5/2006	10.000,00	5.236
3/7/2006	65.000,00	97
21/8/2006	32.000,00	8.100
18/9/2006	30.000,00	13
3/10/2006	29.225,00	23

21.5 Notas Fiscais conforme tabela abaixo- peça 15, p. 51-62:

NF	Beneficiário	Data	Valor
8552	Rádio Coroados	27/6/2006	2.100,00
8622		12/7/2006	2.100,00
066319	Rádio e TV Caxias	18/7/2006	3.122,55
073712	Rádio e TV Umbu	18/7/2006	2.429,10
00023	Marin's Produções Artísticas	30/10/2006	49.000,00
0871	Delta Som e Luzes	31/10/2006	10.900,00
00024	Marin's Produções Artísticas	16/11/2006	24.000,00
00029		05/12/2006	14.000,00
7444	Hotel Coroados	13/12/2006	853,20
00035	Marin's Produções Artísticas	25/1/2007	12.000,00
00065	Marin's Produções Artísticas	08/2/2007	10.000,00
12989	Hotel Coroados	12/3/2007	3.150,00
TOTAL			133.654,85

22. Passa-se à análise da argumentação e documentação anexada.

22.1 Os procuradores alegam que a responsável cumpriu com a totalidade do objeto que foi pactuado, mas que, por falta de conhecimento, não teve maior preocupação com a documentação. No

entanto, os procuradores não lograram comprovar por nenhum meio a efetiva realização dos alegados shows, sequer foi juntado aos autos cópia de notícias publicadas em jornais locais divulgando local e data da realização dos eventos, o que, mesmo após o tempo decorrido, não seria difícil de obter junto aos arquivos dos jornais. Consequentemente, não há como atestar que o projeto atingiu os objetivos e que os recursos repassados à empresa Marin's Produções Artísticas realmente foram utilizados para tal fim e não algum outro destino.

22.1.1 Argumentam também que a responsável é pessoa do interior do RS que não recebeu o apoio necessário do MinC, não possuía conhecimentos técnicos e que não foi socorrida por aquele. No entanto, na correspondência de 18/7/2007 (peça 1, p. 66), a responsável não solicitou auxílio e sim informou que havia tomado a providência de contratar uma empresa de assessoria de projetos culturais para a confecção da prestação de contas. Não é dada notícia acerca do que houve com tal contratação. Por outro lado, deve-se salientar que para apresentar o projeto perante o MinC a responsável teve conhecimento suficiente de como proceder.

22.1.2 Observe-se que, por meio de pesquisa efetuada no Google, obteve-se indícios de haver relação entre a empresa patrocinadora e a responsável (vide o link http://www.bomaluno.com.br/bomaluno/programa/pro_vipal.php) eis que a responsável coordenou o programa social “Bom Aluno” da empresa no ano de 2000, relacionamento este que se manteve ao menos até 2012, face a notícia obtida no mesmo sítio sobre o lançamento do primeiro CD da Orquestra Jovem IPDAE, patrocinado pelo Vipal Instituto Social, do qual a responsável é a gerente (vide link <http://www.borrachasvipal.com/novidades/orquestra-do-ipdae-lanca-seu-primeiro-cd-com-patrocinio-da-vipal/n191/pt>). Ou seja, na hora de fornecer ao patrocinador o devido comprovante que iria isentá-lo do recolhimento do imposto a responsável não parece ter tido qualquer dificuldade, visto que os recibos estão perfeitamente preenchidos, datados da época do recebimento dos patrocínios e devidamente assinados pela responsável (peça 15, p. 18, 20, 22, 24 e 26). Trata-se, pelo visto, de um desconhecimento e dificuldade seletivos, valendo apenas para o momento de apresentação de prestação de contas, único procedimento sobre o qual a responsável padecia de total desconhecimento.

22.2 Considerando-se a data, 23/9/2013, por óbvio as planilhas foram preenchidas para fins de apresentação a esta Corte de Contas e não com o objetivo de apresentação da prestação de contas perante o MinC. Para os fins deste processo, no entanto, o preenchimento destas planilhas constitui-se completamente desnecessário, visto que só teria validade se houvesse comprovação de que a prestação de contas havia sido entregue em tempo hábil, descaracterizando a omissão. Além disso, a planilha Relação de Pagamento foi incorretamente preenchida, pois em vez de relacionar os patrocínios recebidos (peça 15, p. 13), deveria ter relacionado os pagamentos efetuados pela responsável no decorrer da execução do projeto, mais ou menos o que foi feito com o título de Memória de Gastos (peça 15, p. 28). Nesta Memória, identifica-se que, fora os pagamentos feitos por transferência (TED) à Marin's Produções Artísticas e o recolhimento de CPMF, ocorreram pagamentos diversos autorizados, não se sabe a quem ou a que título, no valor total de R\$ 4.461,22, incluindo um saque de R\$ 1.000,00 em 11/04/2007, data posterior à de vigência do projeto que era 31/12/2006.

22.3 As Notas Fiscais emitidas por outras empresas que não a Marin's Produções Artísticas somam R\$ 24.654,85 e os procuradores não informam quem efetuou tais pagamentos, se a Sra. Delcy diretamente ou se foram despesas feitas pela empresa Marin's e que estavam inclusas nos valores por esta cobrados como parte da prestação de serviço. O fato é que tais pagamentos não coincidem em valores com os dos pagamentos diversos autorizados que aparecem nos extratos bancários (p. 15, p. 29-43).

22.4 Por sua vez, as Notas Fiscais apresentadas por Marin's Produções Artísticas somam R\$ 109.000,00, valor bem inferior ao das transferências bancárias efetuadas, conforme os comprovantes de p. 44-50 da peça 15, mesmo se acrescidas as despesas acima mencionadas, o que totalizaria R\$ 133.654,85, remanescendo R\$ 162.570,15 sem suporte documental. E isso sem considerar a alegação

de que o valor total gasto pela responsável teria sido de R\$ 301.825,00, dos quais se sabe que R\$ 295.255,00 foram parar na conta de Marin's Produções Artísticas, mas não se tem notícia em que foram empregados os restantes R\$ 5.570,00. Além disso, os procuradores informam que o valor de R\$ 31.825,00 teriam saído dos recursos próprios da responsável.

CONCLUSÃO

23. Em face da fragilidade da documentação apresentada, bem como da falta de comprovação de que os eventos efetivamente ocorreram e em que termos, entende-se que as alegações de defesa apresentadas não lograram comprovar a regular utilização dos recursos transferidos à responsável, Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana, por meio do projeto PRONAC 05-6548, e, portanto, deverão ser rejeitadas.

24. De todo o acima exposto, também não foi possível identificar indício de boa-fé por parte da responsável ou outras excludentes de culpabilidade na sua conduta, motivo pelo qual propor-se-á que as contas sejam imediatamente julgadas irregulares e recolhido o débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior do Ministro Relator José Múcio Monteiro, propondo-se:

a) rejeitar as alegações de defesa e, com fundamento no inciso I do artigo 1º, na alínea “a” do inciso III do artigo 16, no artigo 19, caput, e no art. 23 da Lei Orgânica/TCU, e com base no inciso I do art 1º, no inciso I do art. 209, no art. 210 e no inciso III do art. 214 do RI/TCU, julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Delcy Siloé Fiori Gabana, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do projeto PRONAC 05-6548, e condená-la ao pagamento da quantia abaixo especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR - R\$
31/03/2006	80.000,00
28/04/2006	70.000,00
30/06/2006	70.000,00
31/07/2006	20.000,00
31/08/2006	30.000,00

Valor atualizado até 14/10/2013, com juros de mora - R\$ 684.436,34.

b) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/91;

c) autorizar, nos termos do artigo 217 do RITCU, o parcelamento da importância devida, caso solicitado pela responsável

d) enviar o inteiro teor desta instrução à responsável e seus procuradores.

(Assinado eletronicamente)

Sandra Brod Pacheco

AUFC – Mat. 3508-4